



Número: **0031103-83.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 256,60**

Processo referência: **0031103-83.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (APELANTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3404438	30/07/2020 10:15	<a href="#">Retificação de acórdão</a>	Retificação de acórdão

**ACÓRDÃO Nº.**

**PROCESSO Nº: 0031103-83.2008.8.14.0301.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.**

**COMARCA: BELÉM.**

**APELANTE: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES.**

**ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (EM CAUSA PRÓPRIA).**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.**

**RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INCIDENTAL. VEDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Destaco que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em 2008. Desse modo, à luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.

2. Nas ações cautelares o interesse muitas vezes decorre da potencialidade de uma demanda principal e por isto elas não têm necessariamente caráter contencioso, mas administrativo, como as cautelas de notificação, interpelação, protesto, justificação e exibição. Contudo, é incabível exibição de documentos como medida cautelar *incidental*, caso em que, havendo ação principal em curso, nos autos desta ação, por simples petição, é que deveria ser formalizada tal pretensão.

3. E isso porque o Código de Processo Civil de 1973, ao tratar da exibição como medida cautelar, **só a admitia como procedimento preparatório** (art.844), inadmitindo-a, por consequência, mediante procedimento incidental.

4. inviável é o trâmite simultâneo da cautelar exhibitória com a ação principal. Ajuizada a ação principal o feito preparatório resta sem objeto, nos termos do art. 844 do CPC/73.

5. **Recurso conhecido e não provido.**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):** Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES**, nos autos da **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, ajuizada por si em face do **ESTADO DO PARÁ**.

A inicial da ação cautelar narrou que, a medida requerida visa comprovar que os pedidos formulados na Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reintegração em Cargo Público, são pertinentes em razão da violação, por parte do Estado do Pará, dos princípios norteadores do devido processo legal, ocorridos antes da instauração do PAD nº. 072/96-DGPC, que culminou com a demissão do autor do cargo de investigador da Polícia Civil, através de Decreto Governamental.

Relatou na cautelar que durante o PAD não foi dada a devida publicidade dos atos, já



que no processo administrativo não constam as publicações das Portarias nº. 1198/96-DGPC de 25/07/1996 e 489/96-DGPC de 09/08/1996, Portaria Inaugural nº. 0072/96-DGPC de 16/08/96, Portaria nº. 0097/96-DGPC de 23/10/96 que prorrogou o PAD.

Em razão dos fatos requereu, a apresentação em Juízo de todos os documentos alhures colacionados.

Apreciados os pedidos pelo Julgador primevo, a petição a inicial foi indeferida, uma vez que os documentos exigidos pela ação são identificáveis no Diário Oficial do Estado do Pará, nos exatos termos do art. 267, I e art. 295, III ambos do CPC/73 (id. 423735 - Pág. 74).

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (id. 423736 - Pág. 1/2), que foram rejeitados, sendo mantido o indeferimento da petição inicial. Oposto, novamente, embargos de declaração (id. 423738 - Pág.1/2), o recurso foi mais uma vez, indeferido, em consequência, aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por ser procrastinatório.

Interposta Apelação no id. 423740 - Pág. 1/22, alegou o recorrente, que inexistente justificativa razoável para o indeferimento liminar da inicial, por inadequação do pedido ou inocuidade por carência do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Explicou que, a sentença proferida põe em risco a segurança jurídica e viola a garantia do direito à ampla defesa e contraditório do apelante de provar nos autos da ação principal a devida reintegração ao cargo público, visto que, os princípios constitucionais que regem os procedimentos da Administração Pública não foram devidamente observados, como o direito de livre acesso à jurisdição consagrado no art. 5º, XXV da CF e na legislação processual civil em vigor.

Além do que, tendo em vista a pretensão do apelante se fundar em cautelar incidental de exibição para que provas sejam carreadas aos autos principais, nada impede ser dirimida a pretensão pela via do princípio da fungibilidade das medidas cautelares, visto que a aplicação do referido princípio consiste principalmente em permitir que um ato processual inadequado seja substituído por outro, sem que isso cause prejuízo ao litigante.

Dispõe o art. 317 do NCPC, conjugado com o art. 6º do NCPC, o dever de prevenção do juiz, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção do direito material concedendo oportunidades de corrigir vícios porventura existentes.

Ao final, requereu que se dê provimento ao recurso de apelação, em consequência, seja reformada a sentença terminativa de indeferimento da inicial, bem como a anulação da aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por ter considerado os aclaratórios procrastinatórios.

Intimado o Estado do Pará, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certificado no id. 423741 - Pág. 6.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, os remeti ao Ministério Público para emissão de parecer (id. 431103 - Pág. 1).

Em resposta, o representante do *Parquet* se posicionou pelo conhecimento e não provimento do apelo, por não haver motivo para modificar a sentença proferida, em razão da ausência de lógica na pretensão do apelante, já que antes do ajuizamento da ação cautelar



estava em trâmite a ação principal.

É o relatório.

#### VOTO.

**A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

#### **1. DA APLICAÇÃO DO CPC DE 1973.**

Destaco que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em 2008. Desse modo, à luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.

Entendimento já consolidado através da temática dos recursos repetitivos, (Tema nº. 696). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

**4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.**

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação



(31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Destarte, aos processos em curso deverá ser respeitado a eficácia dos atos já praticados, conforme determinado pelo art. 14 do CPC, o qual dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

## 2. DO MÉRITO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia acerca do equívoco ao ser indeferida a petição inicial, uma vez que os documentos requeridos cautelarmente, seriam indispensáveis à instrução do Processo Administrativo Disciplinar assim como à Ação de Anulação de Ato Administrativo, portanto, necessária a reforma da sentença.

O art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, dispunha que para propor ação é necessário interesse, condição que diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento pretendido em relação ao postulante. É o direito abstrato de agir provocando a atividade jurisdicional assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).

Nas ações cautelares o interesse muitas vezes decorre da potencialidade de uma demanda principal e por isto elas não têm necessariamente caráter contencioso, mas administrativo, como as cautelas de notificação, interpelação, protesto, justificação e exibição.

Contudo, é incabível exibição de documentos como medida cautelar *incidental*, caso em que, havendo ação principal em curso, nos autos desta ação, por simples petição, é que deveria ser formalizada tal pretensão.

E isso porque o Código de Processo Civil de 1973, ao tratar da exibição como medida cautelar, **só a admitia como procedimento preparatório** (art.844), inadmitindo-a, por consequência, mediante procedimento incidental.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação cautelar em 02/09/2008 (id. 423735-Pág.11) posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória de ato administrativo, que se deu em 04/12/2007 (id.423735-Pág.1). Assim, a decisão que extinguiu o processo foi solução adequada ao caso concreto.

Cabe ressaltar, que inviável é o trâmite simultâneo da cautelar exhibitória com a ação principal. Ajuizada a ação principal o feito preparatório resta sem objeto, nos termos do art. 844 do CPC/73.

Destarte, resta evidente a perda do objeto ação, o que impôs a extinção do processo. No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL CPC/1973. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.349.453/MS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é cabível **a ação cautelar de exibição de**



**documentos como medida preparatória a fim de instruir a ação principal**, desde que haja "a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

(...)

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a ação de exibição de documentos.

(AgInt no REsp 1620308/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

Ante ao exposto, seguindo o parecer ministerial, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação exposta.

É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
DESEMBARGADORA-RELATORA

